



Of. nº 181 /GP.

Porto Alegre, 13 de março de 2019.

Senhora Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o § 1º do art. 77 e o inc. III do art. 94, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo (PLL) nº 362/17, que “dispõe sobre o ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário urbano do Município de Porto Alegre, e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O PLL nº 362/17 é consequência de um trabalho realizado pela Comissão Especial para Tratar do Mobiliário Urbano, criada na Câmara de Vereadores do Município de Porto Alegre com o intuito de debater e buscar soluções para as dificuldades que abrangem o mobiliário urbano da Capital, e de analisar a Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999 – que disciplina o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município.

Portanto, o diploma legal votado é consequência da conjugação de esforços de diversos setores de nossa cidade, inclusive com a participação do Poder Executivo, sendo inquestionável o mérito da iniciativa, uma vez que o projeto de lei resultante se coaduna com as diretrizes e o novo impulso pretendido pelo Poder Executivo Municipal no trato dos espaços públicos e a sua qualificação com a implantação do mobiliário urbano no Município de Porto Alegre.

No entanto, por razões de conveniência administrativa ou de ordem jurídica, devem ser vetados os seguintes dispositivos: art. 42; §2º do art. 43; e inc. III do art. 63, todos do Projeto de Lei nº 362/17. Senão vejamos.

A Sua Excelência, a Vereadora Mônica Leal,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.


VETO PARCIAL



VEDAÇÃO DO ART. 42 PARA PUBLICIDADE NÃO INSTITUCIONAL EM MOBILIÁRIOS URBANOS OMITIDOS PELO ART. 43

Merece ser vetado o art. 42 do PLL nº 362/17, uma vez que a norma contida ali potencialmente impedirá a veiculação de conteúdo publicitário não institucional em itens do mobiliário urbano que não foram listados expressamente nos incs II a VIII do art. 43 do PLL.

O comando do mencionado art. 42 assim dispõe:

Art. 42. A publicidade permitida nos elementos e equipamentos de mobiliário urbano que não estiverem expressamente mencionados nos incs. II a VIII do art. 43 desta Lei será estritamente referencial ou institucional, com exceção dos casos de equipamentos de mobiliário urbano cujas funções urbanísticas sejam de sinalização de trânsito e de segurança pública e proteção, que não poderão ser dotados de publicidade, pelo interesse público a que servem.

Desse modo, os itens do mobiliário urbano acaso omitidos na redação dos incs. II a VIII do art. 43 do PLL estariam impossibilitados de conterem conteúdo publicitário como fonte de receita; ou seja, quaisquer itens do mobiliário distintos de: bancas, estandes, parklets, abrigos de transporte público de passageiros, totens indicativos de paradas de ônibus, relógios de rua, totens de informações ou serviços, MUPIs, abrigos para pontos de táxi, táxi-lotação ou pontos de embarque e desembarque de serviços de transporte compartilhado, estações de parada e transbordo de transporte público de passageiros, toponímicos, projetos de muros verdes, paredes verdes, jardins verticais e projetos de decoração urbana, temática ou embelezamento.

Da leitura acima, denota-se que o rol contido no art. 43 (incs. II a VIII) é extenso, mas não exaustivo. É que o projeto de lei não conseguirá exemplificar todos os itens de mobiliário urbano, que são muitos e em constante evolução, que poderão comportar publicidade não exclusivamente institucional.

Aliás, mesmo agora, já é possível identificar mobiliários importantes que ali não estão descritos; *verbi gratia*, banheiros públicos.

Percebe-se que o comando que ora se propõe vetar, estaria a impedir ou obstaculizar a possibilidade de contratos que gerariam recursos para o Poder Público e serviriam para a contratação e manutenção de itens do mobiliário urbano que prestam, em última análise, serviços aos cidadãos porto-alegrenses.

Assim, a fim de não obstaculizar a exploração comercial e a possibilidade de obtenção de novas receitas para a manutenção dos diversos itens do mobiliário urbano, veta-se o art. 42 do PLL nº 362/17.



A INCOMPATIBILIDADE DO § 2º DO ART. 43 COM AS NOVAS FORMAS DE MÍDIAS

Já o veto ao §2º do art. 43 do PLL nº 362/17, também por razões de conveniência administrativa, dá-se em razão da evidente colisão de seu comando legal com a sistemática vigente para as diferentes formas de mídia exterior.

De fato, o §2º do art. 43 proíbe “imagens em movimento ou vídeo” na publicidade instalada em mobiliário urbano. Leia-se o mencionado dispositivo:

Art. 43. A publicidade comercial nos elementos e equipamentos de mobiliário urbano, exceto os de sinalização de trânsito e os de segurança pública e proteção, poderá ser instalada, respeitando os seguintes padrões:
(...)

§ 2º A publicidade veiculada mediante o emprego de painéis digitais de que trata o § 1º deste artigo não poderá apresentar-se na forma imagens em movimento ou vídeos, a fim de não prejudicar a visão de condutores de veículos, interferir na operação ou na sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres.

Tal disposição não encontra similitude nas normas relativas à mídia exterior em geral (Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999) e, além do mais, conforme bem referiu o Gabinete do Secretário de Parcerias Estratégicas a esse respeito: “*entendemos que a manutenção do dispositivo mencionado prejudica a atratividade comercial do mobiliário urbano*” (Processo SEI 19.0.000031080-0).

Ademais, a evolução das novas mídias está a apresentar, cada vez mais, novos meios de mídia exterior, onde o uso de painéis digitais com veiculação de imagens em movimento ou vídeos não pode, sob hipótese alguma, ser desprezada, a fim de ser resguardada sua atratividade comercial.

Por outro lado, é sabido que a utilização de imagens pode encontrar limitações ou conflitar com a segurança no trânsito; mas nesse caso, já é praticada a análise do conteúdo publicitário, e sua forma de expressão, pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), órgão que detém a competência para zelar pela segurança no trânsito em Porto Alegre.

Desse modo, vetamos o § 2º do art. 43 do PLL nº 362/17, a fim de não prejudicar a evolução das novas mídias a serem veiculadas pela publicidade nos itens do mobiliário urbano em Porto Alegre, mantendo-se atualizada a atratividade comercial dos contratos de exploração desses itens que servirão, em última análise, como fonte de receita para o Poder Público.



REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EXPRESSA EM DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA

O veto ao inc. III do art. 63 justifica-se por razões de ordem jurídica, na medida em que é inadequada a revogação expressa de decreto por dispositivo constante em lei ordinária.

Percebeu-se que a redação final do Projeto de Lei do Legislativo nº 362/17, em seu art. 63, inc. III, assim referiu:

“Art. 63 Ficam revogados os seguintes dispositivos:
(...)
III – o Decreto nº 16.811, de 1º de outubro de 2010.”

Ora, a revogação expressa de lei material (decreto) por lei formal (lei ordinária) é algo juridicamente incorreto, pois a mera incompatibilidade do ato administrativo normativo com lei posterior é suficiente, passando a ser nulo o ato anterior no ordenamento jurídico e todos os seus efeitos a partir da publicação da nova lei (*ex tunc*).

De fato, é desnecessária tal menção no diploma legal superveniente, na medida em que a revogação de norma infralegal observa o princípio da superioridade das leis formais relativamente aos atos administrativos normativos, no caso, o Decreto nº 16.811, de 1º de outubro de 2010. Assim, a revogação do referido decreto perfaz-se sem ser necessário recorrer à qualquer explicitação na norma legal, uma vez que a publicação da lei afasta a validade de atos administrativos *a contrario sensu* da norma.

Conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**
(grifo nosso)

Observe-se que o PLL em comento e o Decreto nº 16.811, de 2010 ocupam-se, de maneira explícita em seus respectivos textos, a mesma matéria, ou seja, ambos tratam do mobiliário urbano no Município de Porto Alegre.

Além do mais, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, disposto no inciso IV de seu art. 7º: “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. Deste modo, a simples publicação da nova lei já estaria a indicar a substituição do diploma superado (no caso, o



comando proibitivo de alterações na paisagem urbana, no que diz respeito ao mobiliário urbano), tornando-se desnecessário, frise-se, dispositivo expresso para o “revoga-se”.

Por fim, o disposto no inc. III do art. 63 do PLL nº 362/17 trata da revogação expressa de um ato administrativo emanado de outro Poder. Cabe, aqui, trazer à baila o ensinamento do já clássico autor administrativista Hely Lopes Meirelles, em seu livro *Direito Administrativo Brasileiro*, onde leciona que “o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar”. Enfatiza ainda, o eminente doutrinador, relativamente à revogação dos atos administrativos, que: “Se o ato for ilegal ou ilegítimo não ensejará revogação, mas sim, anulação” (in Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed Malheiros, 20ª ed., pp. 162 e 184).

Sendo assim, conclui-se indevida o disposto no inc. III do art. 63 do PLL nº 362/17.

CONCLUSÃO

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 362/2017, apenas para afastar da publicação da lei o art. 42; o §2º do art. 43; e o inc. III do art. 63; esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,


Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.